



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.413, DE 2024

(Do Sr. Paulinho Freire)

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Transporte Público - FNTP, com a finalidade de assegurar recursos para o subsídio das tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PAULINHO FREIRE)

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Transporte Público – FNTP, com a finalidade de assegurar recursos para o subsídio das tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) de Fundo Nacional de Transporte Público – FNTP, com a finalidade de assegurar recursos para o subsídio das tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada nos termos do regulamento.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O fundo de que trata o caput deste artigo:

I - não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

II - deverá conter previsão para a participação de outros cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público.



* C D 2 4 5 4 3 9 4 2 4 9 0 0 *

Art. 2º O fundo de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por agente financeiro oficial.

§ 1º O fundo de que trata o art. 1º desta Lei terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo de que trata o art. 1º desta Lei e os seus frutos e rendimentos não se comunicarão com o patrimônio do agente financeiro oficial, observadas as seguintes restrições:

I - não integrarão o ativo do agente financeiro oficial;

II - não responderão direta ou indiretamente por qualquer obrigação do agente financeiro oficial;

III - não comporão a lista de bens e direitos do agente financeiro oficial, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não poderão ser dados em garantia de débito de operação do agente financeiro oficial;

V - não serão passíveis de execução por quaisquer credores do agente financeiro oficial, por mais privilegiados que sejam;

VI - em se tratando de imóveis, sobre eles não poderão ser constituídos quaisquer ônus reais.

§ 3º O patrimônio do fundo de que trata o art. 1º desta Lei será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

III - por outras fontes estabelecidas no estatuto do fundo.

§ 4º O fundo de que trata o art. 1º desta Lei responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade de subsídio das tarifas dos serviços de transporte público, e o cotista ou os seus agentes



* C D 2 4 5 4 3 9 4 2 4 9 0 0 *

públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo.

§ 5º É permitida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no fundo de que trata o art. 1º desta Lei por meio da integralização de cotas a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O saldo positivo decorrente de aporte existente ao final do subsídio de que trata esta Lei será integralmente revertido aos cotistas, públicos ou privados.

Art. 3º O estatuto do fundo de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor sobre a sua governança e prever, entre outros aspectos:

I - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, de modo a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

II - a remuneração da instituição administradora do fundo e do agente financeiro responsável pela operacionalização do pagamento do subsídio.

Art. 4º A instituição administradora do fundo de que trata o art. 1º desta Lei poderá contratar de forma direta, sem licitação, agente financeiro para operacionalizar o subsídio de que trata esta Lei.

Art. 5º Os recursos do FNTP serão assegurados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano, e serão utilizados para o custeio e investimento dos transportes coletivos.

Parágrafo único. A assistência financeira de que trata o caput deste artigo será complementar aos subsídios tarifários, subsídios orçamentários e aportes de recursos de todos os gêneros concedidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como às gratuidades e aos demais custeos do sistema de transporte público coletivo suportados por esses entes, em observância à premissa de equilíbrio econômico-financeiro



* C D 2 4 5 4 3 9 4 2 4 9 0 0 *

dos contratos de concessão do transporte público coletivo e às diretrizes da modicidade tarifária.

Art. 6º Os recursos do FNTP serão distribuídos em proporção à população residente no Distrito Federal e nos Municípios que dispõem de transporte público coletivo urbano regular em operação.

§ 1º Serão retidos 30% (trinta por cento) dos recursos de que trata o caput deste artigo pela União e repassados aos respectivos entes estaduais ou a órgão da União responsáveis pela gestão do serviço, nos casos de Municípios atendidos por redes de transporte público coletivo intermunicipal ou interestadual de caráter urbano ou semiurbano.

§ 2º Os recursos do FNTP serão integralmente entregues ao Município responsável pela gestão, nos casos de Municípios responsáveis pela gestão do sistema de transporte público integrado metropolitano, considerado o somatório da população residente nos Municípios que compõem a região metropolitana administrada.

§ 3º Os recursos serão distribuídos com base na estimativa populacional divulgada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 4º Somente poderão participar da divisão dos recursos do FNTP os entes da federação que comprovarem possuir sistema de transporte público coletivo de caráter urbano, semiurbano ou metropolitano em funcionamento, na forma do regulamento.

Art. 7º Sem prejuízo ao disposto nos arts. 48, 48-A e 49, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União e a instituição financeira administradora do FNTP dará ampla publicidade aos montantes de recursos aportado ao fundo, e transferidos para cada ente da federação beneficiado, por meio de portal da transparência na Internet.

Art. 8º Os recursos do FNTP serão obrigatoriamente utilizados pelos entes da federação beneficiados em:

I – subsídio das tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano;



* C D 2 4 5 4 3 9 4 2 4 9 0 0 *

II – subsídio à gratuidade no transporte público coletivo urbano, rodoviário e semiurbano, para idosos e estudantes matriculados em instituição regular de ensino.

Art. 9º O FNTP será administrado pelo Comitê Gestor, cuja competência será estabelecida em Regulamento.

Parágrafo único. O Comitê Gestor possui caráter não remunerado, de caráter deliberativo, e reúne-se, ordinariamente, a cada trimestre e, extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

É patente que a mobilidade urbana constitui um dos principais problemas do mundo moderno. Cada vez mais, o desafio de governos e sociedade civil é formular e implementar políticas públicas que facilitem os deslocamentos diários das pessoas no meio urbano.

Nesse contexto, temos a necessidade premente de um contingente incalculável e crescente de brasileiros que precisam se utilizar dos serviços públicos de transporte coletivo, mas não dispõem dos recursos necessários para pagar as tarifas correspondentes.

Por outro lado, encontramos Municípios em situação pré-falimentar, incapazes de dar conta das responsabilidades que o Pacto Federativo lhes atribuiu, sem, no entanto, ter previsto o correspondente e indispensável volume de recursos financeiros.

É notória a possibilidade real de colapso dos serviços municipais de transporte coletivo. Sem o aporte de que trata este projeto de lei,



* C D 2 4 5 4 3 9 4 2 4 9 0 0 *

podemos ter certeza de que é isso o que ocorrerá em muitas cidades brasileiras.

É com esse nobre objetivo que propomos este projeto de lei, que permite a criação do Fundo Nacional de Transporte Público – FNTP, com a finalidade de assegurar recursos para o subsídio das tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

**PAULINHO FREIRE
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/RN**



* C D 2 2 4 5 4 3 9 4 2 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967-0203;147
LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101

FIM DO DOCUMENTO